

Registro: 2025.0000073889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011165-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILEYNE DA SILVA FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 38963

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011165-81.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 17ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1º INSTÂNCIA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

APELANTE: EMILEYNE DA SILVA FLORES APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ACÃO REVISIONAL. Contrato bancário.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. Inadmissibilidade. Má-fé não demonstrada. Inteligência dos artigos 42, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do atual Código Civil. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. Pagamento efetuado antes da publicação do acórdão, em 30.3.2021. Pedido de reembolso parcialmente procedente. Recurso provido em parte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento com base no valor da causa. Inadmissibilidade. Proveito econômico irrisório. Fixação por equidade que visa remunerar, com dignidade, o trabalho do causídico. Adequada remuneração do advogado. Arbitramento por equidade. Sentença reformada. Recurso provido.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 144/150), que julgou parcialmente procedente a ação revisional ajuizada pela apelante, para determinar que o réu proceda o recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado nº 125920974, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, devendo o réu restituir eventual saldo credor em favor da autora de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em virtude da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento integral das custas despendidas e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Insurge-se a autora (fls. 153/161), em suma, insistindo na necessidade da repetição do indébito em dobro e na fixação dos honorários advocatícios por equidade.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 165/174) e isento de preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade (fls. 54/55).

cst



VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo consignado em benefício do INSS, celebrado em 26.5.2017, no valor de R\$. 2.574,58, a ser pago em 72 prestações de R\$. 73,27, vencendo a primeira parcela em 8.7.2017 e a última em 8.6.2023 (fls. 72/75).

E, de fato, parte do montante deverá ser restituído de forma dobrada.

Isso porque, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que "[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão". Tal publicação registre-se, ocorreu em 30.3.2021.

Na hipótese, não há prova de má-fé da instituição financeira, que, todavia, não se desincumbiu de comprovar que as cobranças indevidas decorreram de engano justificável.

Logo, preservado meu entendimento de que o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com o disposto no artigo 940 do Código Civil, só se aplica em casos de cobrança oriunda de má-fé, e considerando-se a modulação dos efeitos dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, o

cst



apelado restituirá sem dobra os montantes indevidamente desembolsados pela apelante antes de 30.3.2021 e em dobro as demais.

Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a pretensão da autora prospera, vez que a remuneração do causídico deve ser condizente com o trabalho do profissional, não podendo representar arbitramento aviltante, justificando-se, no caso, sua majoração a fim de remunerar dignamente o profissional, pois ínfima a sua fixação em 15% sobre o valor da causa (R\$. 204,48).

Assim, a sentença comporta reforma nesse ponto, para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, em R\$. 1.200,00 ao patrono da autora.

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para majorar os honorários advocatícios do patrono da autora e determinar a repetição do indébito em dobro.

Por fim, nota-se que o provimento parcial do recurso não tem reflexo na sucumbência, pois já fixada exclusivamente ao réu, mantendo-se, portanto, a distribuição dos ônus sucumbenciais tal qual efetuada pela respeitável sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

Fernando Sastre Redondo Relator